



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13002.000541/2002-30
Recurso n° 137.954 Voluntário
Matéria Pedido de Ressarcimento de IPI (Crédito Presumido Lei n° 9.363/96)
Acórdão n° 203-13.763
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1998

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS
EXTEMPORÂNEOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O direito ao ressarcimento de créditos fictos extemporâneos está vinculado, dentre outros, à prescrição quinquenal prevista no Decreto n° 20.910/32, conforme jurisprudência do STJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/06/1998

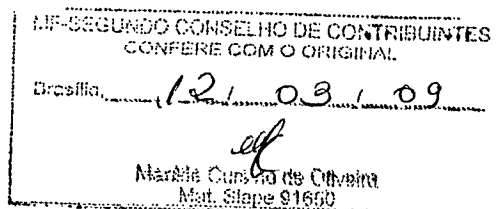
MATÉRIA DE DIREITO NÃO ALEGADA NA
IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa, não se tomando conhecimento, a alegação de direito (pretensão de atualização monetária para o valor do ressarcimento) não submetida ao julgamento de primeira instância e apresentada somente por ocasião do recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte, e, na Parte Conhecida, Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria referente a taxa selic por estar preclusa; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.





GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



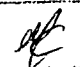
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luiz Guilherme Queiróz Vivacqua (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12, 03, 09



Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siga 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 09
 Mônica Curisino de Oliveira Mat. Sispae 31050

Relatório

Trata-se de vários pedidos de Ressarcimento de créditos de IPI (crédito presumido fundamentado na Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996), entregues todos no dia 16 de julho de 2002, porém, referentes a créditos originados durante os períodos de apuração de "abril a dezembro de 1995", no valor de R\$ 53.494,60, "janeiro a dezembro de 1996", no valor de R\$ 43.671,73, "1º trimestre de 1997", no valor de R\$ 8.014,85, "2º trimestre de 1997", no valor de R\$ 10.262,87, "3º trimestre de 1997", no valor de R\$ 9.038,29, "4º trimestre de 1997", no valor de R\$ 7.321,36, "1º trimestre de 1998", no valor de R\$ 7.433,58, "2º trimestre de 1998", no valor de R\$ 7.127,70, "3º trimestre de 1998", no valor de R\$ 7.401,05 e "4º trimestre de 1998", no valor de R\$ 5.189,55, totalizando R\$ 158.955,58. Na mesma data, foram apresentadas duas declarações de compensação de débitos, e outra, no dia 25/09/2002, todas lastreadas no crédito pleiteado.

A DRF de Novo Hamburgo/RS, entretanto, indeferiu parte do pleito sob o argumento de que todos os créditos apurados em data anterior a julho de 1997 haviam sido alcançados pela prescrição, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, combinado com os dispositivos legais que regulavam a apuração do crédito presumido, os quais deviam ser apurados, para os anos de 1995 e 1996, a partir de 1º de janeiro de 1996 e de 1997, respectivamente, e, para os anos de 1997 e 1998, a partir do primeiro dia após o encerramento de cada trimestre. Reconheceu, portanto, o direito aos créditos originados entre o terceiro trimestre de 1997 e o quarto trimestre de 1998, inclusive.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou, em resumo, que não existe nenhuma disposição específica das normas que tratam do crédito presumido de IPI no sentido de estabelecer um prazo máximo para a sua utilização, e que deveriam ser observadas as regras do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, do art. 4º e parágrafo único do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Para a Impugnante, portanto, não obstante se trate de crédito extemporâneo, considera que o levou a registro na escrita fiscal ainda dentro do prazo de cinco anos estabelecidos pela IN-SRF nº 11, de 1997, bem como as Declarações de Crédito Presumido foram entregues em março de 2000, portanto, também antes de serem alcançadas pela decadência.

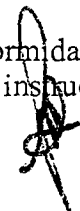
A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, por meio do Acórdão nº 18-6.099, de 11/10/2006, indeferiu a solicitação da interessada em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 18-6099 de 2006

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO. O direito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ingresso do insumo no estabelecimento industrial.

Aos argumentos já perfilados quando de sua Manifestação de Inconformidade a interessada adicionou no Recurso Voluntário a transcrição de excertos das instruções


 37

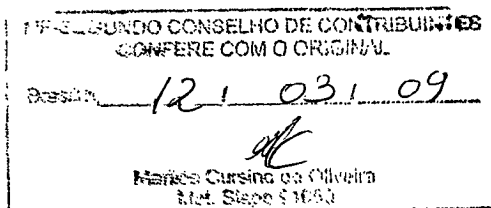
normativas da SRF de n.ºs. 23/97, 69/01, 313 e 315 de 2003, do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, da IN SRF nº 460, de 2004, bem como de várias manifestações de Superintendências Regionais da Receita Federal e da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, para concluir que a apresentação de suas DCP na data de 20/03/2000 teria tido o condão de afastar a ocorrência da prescrição de seu direito de pleitear o ressarcimento. Ao final, pede também que seus créditos sejam restituídos devidamente corrigidos pela Selic.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 09


Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Siapa 91850



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 30/11/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 27/12/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Taxa Selic – Matéria Preclusa

Para fins de delimitação dos contornos da lide, ressalto que, não obstante uma parte dos créditos pleiteados (R\$ 43.511,53, de um total de R\$ 158.955,58) tenha sido reconhecida à interessada, somente quando da apresentação do Recurso Voluntário é que, na última linha, do último parágrafo de suas argumentações, veio ela se referir à taxa Selic, pedindo, *verbis*, "...o deferimento do pedido de restituição de aludidos créditos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC".

Todavia, conforme nos ensinam Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez Lopes, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Dialética, Ed. 2004, à p. 78, "Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior".

É o que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, *verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Veja-se decisão do 1º Conselho de Contribuintes nesse sentido:

Normas Processuais. Matéria Não Abordada na Instância Anterior. Preclusão. Considera-se preclusa a matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida (...). (Acórdão 105-13.496, Sessão de 19/04/2001).

Voto, portanto, por não considerar a argumentação da Recorrente relacionada à taxa Selic.

Prescrição dos créditos originados antes de julho de 1997

Diferentemente do entendimento da Recorrente, não é o registro dos créditos extemporâneos em seus livros fiscais e/ou tampouco a entrega das DCP que se constituem na realização do direito de pleitear o seu ressarcimento dentro do prazo de cinco anos, mas sim a data em que manifestação de vontade em relação ao aproveitamento dos mesmos se der, o que ocorre quando da entrega, ou do Pedido de Ressarcimento, ou do Pedido de Restituição.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 09

MC

Marcelo Cursino de Oliveira
Mat. S/ape 91650

Por outro lado, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios (...), prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

E, no caso do crédito presumido de IPI, tais datas ou fatos podem ser encontradas na leitura conjunta dos seguintes dispositivos:

Medida Provisória (MP) nº 948, de 23 de março de 1995, e reedições posteriores, que culminou na promulgação da Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996:

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento.

Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995 (revogada):

Art. 1º O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948, de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

Art. 3º O crédito presumido poderá ser utilizado, por antecipação, no mês seguinte àquele em que foram realizadas exportações para o exterior (...).

(...)

Art. 4º O contribuinte que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá confrontar o crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado (...)

(...)

§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:

I – compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;

II – ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação.

Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 (revogada):

(...)

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (...)



Art. 4º O crédito presumido será utilizado (...) para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequêntes ao mês a que se referir o crédito.

(...)

§3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido (...) o contribuinte poderá solicitar, (...), o seu ressarcimento em moeda corrente.

§4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário(...).

(...)

Art.13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos créditos presumidos correspondentes aos períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1997.

Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003, em vigor:

Art. 3º O crédito presumido será utilizado (...) para dedução do valor do IPI devido nas vendas para o mercado interno.

(...)

§4º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido (...), a pessoa jurídica poderá solicitar à SRF o seu ressarcimento em espécie.

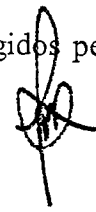
§5º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário(...).

Verifica-se que o crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é um favor fiscal e se origina de lei, na qual e nos demais atos administrativos que a normatizam, é que se deve buscar as condições e prazos a partir dos quais o benefício é passível de fruição.

Somente após a apuração do crédito presumido é possível verificar a ocorrência de montante a compensar ou de saldo remanescente passível de ressarcimento em espécie.

Assim, ao presente caso, em que a interessada pleiteou créditos relativos aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o direito, qual seja, 1º de janeiro de 1996 e de 1997, relativamente aos anos de 1995 e 1996, respectivamente, e 1º/04/1997 e 1º/07/1997, para o ano de 1997, lembrando que não houve contestação do Fisco em relação aos 3º e 4º trimestre de 1997 e do ano de 1998.

Formulado, pois, o pedido no dia 15/07/2002, foram atingidos pela prescrição todos os créditos originados antes do mês de julho de 2002.



Conclusão

Em face de todo o exposto, não conheço do recurso na parte em que o mesmo versa sobre a incidência da taxa Selic sobre o montante do crédito pleiteado e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso em face da prescrição.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO

